

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2011

Altera a redação do art. 6ª da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Cajado, visa a alterar a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União), a fim de atribuir-lhe a competência de “acompanhar o processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal por infração político-administrativa”.

Na justificação da matéria, seu nobre Autor assinala que a iniciativa visa a assegurar a lisura desses processos de cassação, que por se basearem em considerações eminentemente políticas, muitas vezes são conduzidos de forma atabalhoada, sem observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, a do Regimento Interno, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, quanto ao seu mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

55CFE7700

55CFE7700

Em que pesem aos bons propósitos do ilustre Autor, lamentavelmente, há que se reconhecer que o projeto de lei em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal insuperável.

Eis que, conforme preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público da União, sendo, contudo, facultada ao Procurador-Geral a iniciativa de lei complementar sobre a organização e atribuições do Ministério Público, nos termos do art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

Como se vê, não remanesce ao Congresso Nacional nenhuma competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, restando-lhe apenas o poder de emendar as proposições oriundas do Poder Executivo.

Ante a flagrante inconstitucionalidade formal, fica prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes à competência deste Órgão Colegiado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

55CFFE7700
55CFFE7700